

LEI MUNICIPAL Nº 647, EM 24 DE MAIO DE 2007.

CRIA O PROGRAMA DE CONTROLE DO BORRACHUDO DO MUNICÍPIO DE CHARRUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS FRANKLIN DA SILVA, Prefeito Municipal de Charrua, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Programa de Controle do Borrachudo do Município de Charrua para a aplicação de produtos de controle do mosquito, em todas as comunidades e perímetro urbano, ou seja, o controle será realizado em todo o território do município.

Art. 2º - Para o uso de larvicida ou outro produto que venha a ser utilizado, deverão ser seguidos alguns procedimentos básicos:

§ 1º - Demarcação das microbacias do município e intermunicipais, levando em consideração os rios mais importantes. Cada microbacia, assim definida, passa a ser uma **unidade de controle**;

§ 2º - Determinação da vazão do rio principal e seus afluentes;

§ 3º - Cálculo da dosagem do produto para cada um dos trechos;

§ 4º - Organização das famílias de cada microbacia para a execução do trabalho com as devidas responsabilizações (aplicação, pagamentos, execução das práticas associadas e avaliações, além de outras que possam ser agregadas para o perfeito funcionamento do programa).

§ 5º - Cada microbacia deverá escolher e informar os responsáveis para a execução do programa, afim de que lhes sejam repassadas as informações e as orientações convenientes.

Art. 3º - Ficam também estabelecidas as práticas associadas recomendadas que farão com que o controle funcione de forma eficiente:

§ 1º - Limpeza dos rios: Consiste na retirada de todos os objetos estranhos ao curso d'água (vidros, plásticos, papéis, latas, embalagens de agrotóxicos e demais materiais) que possam prejudicar a qualidade da água dos rios; Poda e retirada de galhos de árvores que ficam meio submersos na água, pois estes materiais retêm a matéria orgânica que serve de alimento para as larvas do borrachudo, diminuindo a oxigenação da água com prejuízos para o desenvolvimento dos peixes – predadores das larvas;

§ 2º - Dejetos domésticos e de animais: Eliminação e destinação dos dejetos domésticos e dos animais (in natura) do curso das águas, pois este é o alimento básico das larvas;

§ 3º - Reflorestamento ciliar ou isolamento da área ciliar: Esclarecimento e justificativa quanto a importância da mata ciliar, mesmo em limites inferiores aos exigidos em lei, pois o sombreamento reduz a temperatura e a mata ciliar funciona como uma esponja absorvendo a matéria orgânica e poluentes indesejáveis, oferecendo um perfeito ambiente para a presença de animais predadores das larvas e mosquitos adultos.

Art. 4º - Fica estipulado o calendário básico para a aplicação dos produtos de controle, para as fases de limpeza e aplicações:

§ 1º - Os trabalhos serão executados nos meses de Outubro a Abril do ano subsequente:

I – Primeiro devem ser executadas as tarefas de organização e limpeza dos rios;

II – Após, serão realizadas as aplicações que devem ser feitas em intervalos menores para tentar diminuir ao máximo a população na época favorável de reprodução, sendo as demais conforme programação técnica eficiente;

III – As aplicações devem ser executadas conjuntamente em todo o território, conforme calendário estipulado, pois o deslocamento do mosquito atinge de cinco a quarenta quilômetros.

§ 2º - A Secretária da Agricultura e Meio Ambiente e a EMATER local, organizarão o programa e fornecerão o suporte técnico para o sucesso do mesmo.

§ 3º - A divulgação do programa será através dos meios de comunicação e das entidades envolvidas, bem como nas comunidades do município.

Art. 5º - Fica determinada a participação do município e das famílias, conforme estipulado:

§ 1º - Os beneficiários dos Programas de Bonificação Financeira, Lei nº 575, de 11/05/2006 e Programa de Adequação de Lavouras, Lei nº 576, de 11/05/2006, participarão com cerca de 50% (cinquenta por cento) do valor, a ser quitado junto a Tesouraria do Município até o momento do recebimento dos incentivos oferecidos pelas leis supracitadas, sob pena de exclusão destes programas;

§ 2º - O percentual a que se refere o parágrafo anterior fica estipulado em 5% (cinco por cento) do valor atribuído ao último nível de valores da tabela do Programa da Bonificação Financeira, podendo ser majorado ou minorado conforme a variação do custo do produto, mediante decreto do Executivo, inclusive a regulamentação de outras possíveis funcionalidades.

§ 3º - O município participará com os outros 50% (cinquenta por cento) do valor se todos os beneficiários referidos no parágrafo 1º deste artigo, participarem. Caso contrário, o município arcará com os demais custos para a execução total do programa.

Art. 5º - A habilitação a este programa estará incluída juntamente no processo de habilitação referidos nos dois programas supracitados no artigo anterior.

Art. 6º - Caberá ao município a aquisição total do produto para a execução do programa.

Art. 7º - Para cobertura das referidas despesas serão utilizados os recursos de dotação vigentes nos orçamentos anuais:

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
CHARRUA, 24 DE MAIO DE 2007.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
EM: 24.05.2007

LUIZ CARLOS FRANKLIN DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

VANDERLEI ANTONIO SIMIONATTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL, INTERINO
DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.